



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 08/2023

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL N.º 08/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PLACAR ELETRÔNICO ESPORTIVO PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS.

I - RELATÓRIO

A Empresa, **BPMAQ EQUIPAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 44.119.251/0001-65, com sede na R. Laurival Viera, 234 – BLOCO 01 SALA 01 - Barreiros – São José – SC – CEP: 88.117-451, enviou ao setor de licitações impugnação em síntese questiona a respeito do PRAZO DE ENTREGA, conforme epígrafe:

1) Em resumo a mesma insurge-se contra o PRAZO DE ENTREGA:

“13.2 - O prazo de entrega deverá ser de até 07(sete) dias corridos após o recebimento da Autorização de Fornecimento ou documento equivalente, para as empresas situadas no Estado de Santa Catarina e o prazo de até 10(dez) dias corridos para as demais regiões do país. O prazo poderá ser prorrogado desde que a justificado e que a justificativa seja aceita pelo servidor solicitante;”

2) Faz alegações:

“Consultamos diversos fornecedores dos equipamentos, e não conseguimos encontrar nenhum que atendesse ao prazo solicitado pelo edital. Considerando que ainda se faz necessário o prazo razoável para transporte do objeto até o MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS, é evidente que o prazo solicitado não é razoável e não reflete a realidade de mercado.”

3) E finaliza pedindo:

“DO PEDIDO

Em face do exposto, requer que a presente IMPUGNAÇÃO seja julgada procedente, com efeito para:



- Reformular o termo de referência, alterando-se o prazo de 7 (sete) dias, para no mínimo 30 dias; visando a obtenção da proposta mais vantajosa;
 - Determinar-se a republicação do Edital, escoimado o vício apontado reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme inciso V, do Art. 4º, da Lei 10.520/02
- Nestes Termos,
Pede-se Deferimento.”

II - DA TEMPESTIVIDADE

No Pregão, a impugnação deve ser apresentada até o segundo dia útil antes da data marcada para entrega das propostas. A empresa interpôs a impugnação conforme preceitua a legislação, dentro do prazo concedido.

III - ANÁLISE E ESCLARECIMENTOS

Efetuada a síntese da impugnação passa-se a responder e decidir sobre os questionamentos efetuados.

Em análise profunda sobre o requerido, restou decidido manter incólume as especificações contidas no preâmbulo do certame Pregão Presencial 08/2023, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

No capítulo XIII, *in verbis*:

“XIII – DO PRAZO DE ENTREGA

13.1 – A entrega dos itens será nos termos da requisição da **Secretaria solicitante**, conforme especificações e condições estabelecidas nos anexos deste edital.

13.2 - O prazo de entrega deverá ser de até 07(sete) dias corridos após o recebimento da Autorização de Fornecimento ou documento equivalente, para as empresas situadas no Estado de Santa Catarina e o prazo de até 10(dez) dias corridos para as demais regiões do país. **O prazo poderá ser prorrogado desde que a justificativa seja aceita pelo servidor solicitante;**

13.3 – Deverá ser efetuada nas quantidades e períodos constantes da solicitação e Autorização de Fornecimento, tomando como base as especificações contidas no Anexo I e diretamente no endereço indicado pela Secretaria solicitante no município de Governador Celso Ramos.”



Não obstante, a frase grifada acima, a licitante interpôs impugnação sem nenhuma razão, já que a justificativa contida na presente impugnação, acaso seja de um item solicitado para a compra, e se a mesma demonstrar durante a produção do referido item as argumentações explanadas, nada obsta de estender o prazo de entrega em conformidade com as comprovações dadas e atender ao disposto no Capítulo XIII deste Edital.

Portanto, razão não assiste à impugnante para que seja alterado o Edital, ademais a alegação de que nenhum fornecedor no mercado entregaria o item no prazo solicitado pelo edital não merece respaldo, já que o prazo é referenciado pelas pesquisas que dão base para a licitação.

E como bem mencionou a empresa, alterando o Edital e o retificando acaba por prejudicar e muito a Administração Pública, e ocasionando mais custos inclusive com a republicação.

IV - DA DECISÃO

Assim, pelos fundamentos apresentados, não resta alternativa senão conhecer da impugnação interposta pela empresa **BPMAQ EQUIPAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 44.119.251/0001-65, e, no mérito, **NEGAR-LHE** provimento.

V - DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO, decide-se pelo prosseguimento do processo licitatório com as mesmas especificações, pelas razões acima expostas.

Governador Celso Ramos (SC), 03 de fevereiro de 2023.

Mariana de Souza Fernandes
PREGOEIRA